



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13643.000452/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.289 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** TDNET LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MATÉRIA DE PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO.**

Não apresentado pela contribuinte, seja na fase procedimental, quando instada a tanto, seja ainda nessa fase processual, a devida prova documental de ser um dos associados de impetrante, aos quais foi concedida segurança judicial para inclusão no Simples Nacional, mantém-se o indeferimento do pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-39.293, de 29/02/2012 (e-fls. 71/73), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo:

Trata-se de Pedido de Inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007, em razão da sentença judicial proferida em sede de mandado de segurança coletivo nos autos do processo judicial 2007.34.00.030827-6.

Referida decisão deu-se em face dos associados da impetrante, Associação Brasileira das Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – Abramult, dos quais a contribuinte defende ser um deles.

À fl. 38 (fl. 35 do processo papel), a contribuinte foi intimada a apresentar:

[...] documentação comprobatória que seu nome constava do rol de associados da ABRAMULT, fls. 92 a 99 do processo judicial nº 2007.34.00.030827-6, Mandado de Segurança impetrado por esta Associação, para os quais foi concedida a segurança de que trata a sentença nº 1065/2007 exarada nesse processo judicial.

À fl. 48, a Sacat/DRF/JFA-MG assim se manifestou:

A contribuinte foi notificada, fls. 35, a apresentar documentação comprobatória que seu nome constava do rol de associados da ABRAMULT, fls. 92 a 99 do processo judicial nº 2007.34.00.030827-6, mas não apresentou, apenas encaminhou a esta Delegacia a Declaração que a empresa Tdnet Ltda, CNPJ nº 03.573.945/0001-90 é associada à ABRAMULT desde 25/09/2007, documento que já constava do presente processo.

Pelo exposto, concluímos pela improcedência do pleito da contribuinte, tendo em vista que a mesma não comprova fazer parte da lista de fls. 92 a 99 do processo judicial nº 2007.34.00.030827-6.

Junto à manifestação de inconformidade (fl. 51) são apresentados os seguintes documentos:

- fls. 48-56 e 57-59, cópias cujos conteúdos sugerem ser da decisão nº 429/2007 que concedeu a liminar (fls. 9-13) e da sentença nº 1.065/2007 (fls. 6-8) que a confirmou, respectivamente, ambas prolatadas nos autos daquele processo judicial;

- fl. 60, cópia de Certidão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

- fls. 61-66, cópia do rol de associados da Abramult.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2007*

*MATÉRIA DE PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO.*

*Não apresentado pela contribuinte, seja na fase procedimental, quando instada a tanto, seja ainda nessa fase processual, a devida prova documental de ser um dos associados de impetrante, aos quais foi concedida segurança judicial para inclusão no Simples Nacional, mantém-se o indeferimento do Pedido de Inclusão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/03/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 75, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 27/04/2012, à e-fls. 77/79, conforme carimbo apostado à e-fl. 77.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente não apresentou os documentos solicitados pela DRF, que comprovassem que a empresa constava como pertencente ao rol de associados da ABRAMULT, apenas a declaração do presidente da Associação de que a empresa faz parte do rol de seus associados. Por fim, solicita a inclusão no Simples Nacional, conforme processo de nº. 13643.000.452/2008-33.

Essa declaração em nada a modifica situação anterior. Não comprova que a empresa pertence ao rol de associados da ABRAMULT.

Neste sentido, os documentos e argumentos apresentados pela recorrente no intuito de comprovar que a empresa é associada da ABRAMULTI, foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

A solução da lide passa pela análise da qualidade da matéria de prova.

Os documentos de fls. 48-56 e 57-59, à evidência, não têm nenhum valor probante. São simples cópias, sem numeração e sem assinaturas das autoridades judiciais, em contraponto com as da decisão nº 429/2007 (fls. 9-13) e da sentença nº 1.065/2007 (fls. 6-8).

A seu turno, embora a referida Certidão faça menção aos autos daquele processo judicial nº 2007.34.00.030827-6, também está sem numeração. Tal situação denota que ela está desconectada dos autos daquele processo.

Processo nº 13643.000452/2008-33  
Acórdão n.º **1001-000.289**

**S1-C0T1**  
Fl. 89

---

As folhas nºs 220-225 (constantes das fls. 57-62 dos autos do presente processo) de que trataram aquele rol não guardam consonância com as fls. 92 a 99 dos autos daquele processo judicial.

Assim, persistindo as razões do indeferimento, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Pela falta de comprovação com documentação hábil de que a empresa faz parte do rol de associados da Abramult, conforme o exposto acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni